

OS PROCURADORES DA COROA

MANOEL ALBANO AMORA

As relações entre a História e o Direito são as mais estreitas: a História, dizendo como a vida foi, e o Direito, dizendo como deve ser. São palavras do Prof. Mozart Vitor Russomano, proferidas no 1º Congresso Nacional de Ensino Jurídico.

As instituições jurídicas não podem deixar de constituir objeto de pacientes estudos por parte dos historiadores, visando à melhor compreensão do espírito do passado.

A organização judiciária de antanho merece, de modo particular, essa louvável atenção, a partir da época colonial, em que administração e justiça se confundem e aparecem as figuras dos Juizes Ordinários, Procuradores, Almotacés, Corregedores e Meirinhos, até os dias inolvidáveis que findaram em 1889.

Do Brasil imperial, os dados alusivos a um dos cargos de maior projeção, então existente, continuam ignorados, dormindo sono profundo em velhos códigos e regulamentos. Mas, é mister que dêses amarelecidos papéis sejam comunicados a outras páginas mais novas, para conhecimento e memória da atual geração.

No século de Dom Pedro II, a cúpula do Poder Judiciário era o Supremo Tribunal de Justiça, de que cogitava a Constituição Política de 1824, no art. 163. Representava, consoante a expressão ática do Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa, o grau mais elevado da Magistratura.

O mais alto titular do Ministério Público, essa "instituição sublime, a quem se confia o depósito precioso da ordem pública e o exercício da ação criminal, a paz e a tranquilidade dos cidadãos confiados à sua coragem e lealdade", no dizer de um reputado orador do Conselho de Estado da França, era o Procurador da Coroa, Soberania

e Fazenda Nacional e Promotor de Justiça, que oficiava perante o Supremo Tribunal.

No Município Neutro e nas capitais das Províncias da Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, São Paulo, São Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso havia Tribunais da Relação, "para julgar as causas em segunda instância", segundo os vocábulos empregados na Carta Magna.

Nos Tribunais da Relação teve assento também o Procurador da Coroa, no desempenho de missão árdua e relevante.

A entidade — Procurador da Coroa — encontra a sua origem remota nas "Ordenações e Leis" do Reino de Portugal, que, aliás, a distinguia do Procurador da Fazenda, como depois ocorreu na antiga Relação do Maranhão com as funções de Promotor de Justiça.

O livro clássico, que se ocupa de tão respeitável funcionário, enumerando-lhe as nobilitantes atribuições, é o intitulado "Apontamentos de Legislação para uso dos Procuradores da Coroa e Fazenda", de autoria do Conselheiro José Antônio da Silva Maya. Como complementos, são dignos de apreço o "Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional nos Juízos de Primeira Instância", do Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros, "Relações do Império", do Desembargador Tristão de Alencar Araripe, e "Legislação Brasileira" (1836-1844), do jurisconsulto José Paulo de Figueiroa Nabuco de Araújo.

A síntese dos seus primitivos encargos foi feita por Waldemar Ferreira, na "História do Direito Brasileiro", tomo II, repetindo fórmulas antiquadas, porém compreensíveis: "O procurador dos feitos da Coroa e Fazenda, advogado e fiscal delas, devia ser muito diligente e saber particularmente de tôdas as causas para requerer nelas tudo o que se fizesse a bem da justiça de El-Rei. Para isso devia ser presente a tôdas as audiências da vara, de que tinha o título, e em quaisquer outros juízos em que a Coroa e Fazenda tivessem interesse, agindo em consonância com os preceitos das Ordenações. Como promotor de Justiça, usaria em tudo do regimento do procurador de igual título da Casa da Suplicação; e procuraria, quanto lhe fôsse possível, saber se se usurpava a jurisdição real por alguma pessoa eclesiástica ou secular, procedendo contra os usurpadores na forma das Ordenações".

Em fase posterior, cumpriu-lhe defender, como assinalou Alencar Araripe, "os interesses da Coroa, do fisco e da justiça, requerendo a bem dêles no cível e no crime". Primordial era ainda a vigilância, tendente a evitar a temida usurpação de uma das prerrogativas majestáticas.

O Príncipe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, depois Dom João VI, em Alvará de 5 de maio de 1814, a êle se referia, chamando-lhe de "O Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda".

A Provisão de 19 de dezembro de 1825 trata do "Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional".

O Procurador da Coroa da Côrte era nomeado pelo Govêrno, dentre os Ministros do Supremo Tribunal, exercia as funções sem limitação de tempo, tinha o título do conselho e usava capa e beca. Por Decreto de 18 de julho de 1841, S. Majestade o Imperador, tendo consideração à importância dêsse cargo, resolveu que quem o exercesse tivesse o tratamento de Excelência, dispensado antes a reis e príncipes, e por êle se lhe falasse e escrevesse.

O da Relação da Côrte, escolhido no número dos Desembargadores, também era agraciado e chamado de Excelentíssimo Senhor.

O das Relações provinciais, designado de igual maneira, como Desembargador, que continuava a ser, conservava o de Senioria, atribuído às pessoas da alta posição social, e usava beca.

No fôro criminal, todos gozavam de privilégio, sendo julgados pelo mais eminente Tribunal do País, conforme o art. 164 da Constituição e art. 155, § 1º, do Código do Processo.

Estavam isentos, fôssem autores ou réus, da Dízima da Chancelaria, tributo em que incidia quem fizesse má demanda, segundo a definição de Melo Freire, o praxista celebrado, bem como do pagamento de impôsto das sentenças, pelo art. 10 do Regulamento 150, de 9 de abril de 1842, e de qualquer papel, por centenárias determinações de monarcas portugueses, ainda vigentes.

Sentavam-se, nas conferências, à direita do Presidente.

Percebia o Procurador da Coroa da Côrte sete contos e seiscentos mil réis anuais, sendo quatro contos de réis de ordenado e o restante de gratificação. O das Relações ganhava seis contos e quatrocentos mil réis, soma de quatro contos de réis de ordenado e de dois contos e quatrocentos mil réis de gratificação.

Não podia o Procurador da Coroa de qualquer Instância ser dado de suspeito, nessa qualidade, por ser "sempre fiscal e não julgador", como lembrava Câmara Leal em "Suspeições e Recusações", baseado em Silva Maya, que, por sua vez, fundava sua doutrina em Resolução de 18 de maio de 1792 e nos juristas Portugal e Fernandes Tomás. Mas, devia jurar suspeição, quando fôsse caso.

O Procurador da Coroa perante o Tribunal da Relação, quando não tivesse de intervir em um processo como órgão do Ministério

oficial, nêle julgava como os outros Desembargadores. Os seus impedimentos e faltas eram solucionados pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Província.

Servia de Procurador Fiscal nos Tribunais do Comércio o Procurador da Coroa, em virtude do que estatuíam o Código Comercial, o famoso Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, e o Alvará de 28 de março de 1617, além do que a respeito decidiu o Chefe de Estado no Alvará 181, de 2 de junho de 1858.

Incumbia ao Procurador da Coroa da Côrte, que figurava como acatado consultor do Soberano, assistir ao julgamento das revistas, ser ouvido nos conflitos de jurisdição ou questões de competência e nos casos de antiguidade dos magistrados, denunciar os delitos cujo conhecimento cabia ao Supremo Tribunal, acompanhar os ulteriores termos dos respectivos processos, fiscalizar a observância das leis, fazendo as comunicações devidas ao Poder Executivo, relativamente ao descumprimento do dever por parte dos empregados judiciais, providenciar sôbre a execução dos julgados e interpor os recursos cabíveis. Foi o que escreveu Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, nos seus "Apontamentos sôbre o Processo Criminal Brasileiro".

Competia ao Procurador da Coroa nas Relações dos Distritos, em obediência ao Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874, art. 19, parágrafos 1º e 2º e seus ítems: officiar nas apelações criminais de qualquer natureza, a fim de alegar e requerer por parte da justiça; nas apelações cíveis, em que fôsse interessada a fazenda nacional, e naquelas em que alguma das partes se defendesse por curador; nas apelações de sentenças de justificação de nobreza, ou de serviços feitos ao Estado para haver mercês; nos processos de conflito de jurisdição; nas questões de perdas e danos contra juizes e empregados da justiça; nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoção de tutores e curadores; promover o andamento dos processos criminais e a execução das respectivas sentenças; dar instruções aos agentes do Ministério Público sôbre objeto de serviço de sua competência; sugerir ao Govêrno e aos Presidentes das províncias o que julgasse a bem do interesse da justiça, fazenda e soberania nacional; intentar, quando lhe competisse, a denúncia e a acusação dos culpados por erro de officio, ou crimes comuns; exercer tôdas as mais atribuições, que lhe fôssem incumbidas pelas leis e regulamentos em vigor.

A tarefa de requerer pela Fazenda, e defendê-la, nos juízos de 1ª Instância, era inerente ao Procurador da Fazenda, o mesmo Procurador Fiscal da Tesouraria ou algum dos seus ajudantes, por força do que preceituava o art. 6º da Lei nº 242, de 29 de novembro de 1841. Essa autoridade devia comunicar ao Procurador da Coroa a interpo-

sição e remessa das apelações e lhe ministrar as informações e documentos úteis ao patrocínio dos negócios fazendários.

O Escrivão da Relação tinha idêntica incumbência quanto à intimação das decisões, *ex-vi* do Aviso de 3 de abril de 1833, e à vista dos autos das apelações interpostas, para atender ao disposto no Decreto de 16 de fevereiro de 1856.

Com o golpe da minoria triunfante a 15 de novembro de 1889, quando, no testemunho de Martinho Garcês, constante do prefácio de "Nulidades dos Atos Jurídicos", "nem a religião dos nossos antepassados, nem a organização judiciária, velhos organismos sociais, argamassados com o respeito e veneração do meio século de existência constitucional, foram respeitados", desapareceu o Procurador da Coroa. A Nova Constituição, promulgada a 24 de fevereiro de 1890, criou o cargo de Procurador Geral da República, e o Decreto nº 848, de 11 de outubro do mesmo ano, o de Procurador da República, em cada seção de justiça federal.

Ocuparam a poltrona de Procurador da Coroa, em diversos tribunais, Antônio Rodrigues Fernandes Braga, Jerônimo Martiniano Filgueira de Melo, Luís José de Sampaio, Silvério Fernandes de Araújo Jorge, José Antônio de Araújo Freitas Henriques, José Nicolau Regueira Costa, o primeiro que teve o Ceará, José Antônio da Silva Maya, que ligou o seu nome à fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e outros luminares da sua nobre classe.

Na austera sociedade do Segundo Reinado, cuja grandeza moral e cívica emanava do salutar exemplo oferecido pelo Trono de Bragança, o Procurador da Coroa gozava de geral consideração, tanto na metrópole como nas distantes capitais. A sua presença nas grandes solenidades era sempre notada e cumulada de honras, a que fazia jus o poderoso mandatário do imperante nos Pretórios ilustres da Monarquia.

Se a *magistratura* especial, que atua de pé, desde os tempos de Carlos Magno, mereceu ser conceituada por Sussekind de Mendonça, entre nós, como "órgão da lei e fiscal da sua execução", não menos certo é que pertencia outrora ao Procurador da Coroa conduzir, à frente dos seus pares, o gládio que completa o braço d'armas da deusa Témis.

Ele contribuiu, decisivamente, no setor das suas atividades, para que o Império fôsse, como opinou Oliveira Lima, deveras representativo e deveras notável.

Na lembrança dos homens que militam no fóro e dos que investigam os fatos pretéritos à sombra amena dos Institutos Históricos deve

ser reservado um lugar para o Ministro e o Desembargador Procurador da Coroa, servidores prestimosos desta Pátria de gloriosas tradições.

BIBLIOGRAFIA:

- "Anais do 1º Congresso Nacional de Ensino Jurídico".*
"Código do Processo Criminal de 1ª Instância do Império do Brasil" —
V. Alves de Paula Pessoa.
"Relações do Império" — Tristão de Alencar Araripe.
"Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional nos Juízos de
Primeira Instância" — Agostinho Marques Perdigão Malheiros.
"História do Direito Brasileiro" — Waldemar Ferreira.
"História Administrativa do Brasil" — Maz Fleiuss.
"Nulidade dos Atos Jurídicos" — Martinho Garcês.
"Tribunal de Apelação do Ceará" — Eusébio de Sousa.